



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXII PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2011

Nº 1835



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Raimundo Moreira

**1º Vice-presidente:** Dep. Eli Borges

**2º Vice-presidente:** Dep. Eduardo do Dertins

**1º Secretário:** Dep. Stalin Bucar

**2º Secretário:** Dep. Iderval Silva

**3º Secretário:** Dep. José Augusto

**4º Secretário:** Dep. Manoel Queiroz

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Amália Santana (pres)**, Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Freire Júnior, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Amélio Cayres (pres)**, Osires Damaso (**Vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa, .

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**Pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Dep. Solange Duailibe, Toinho Andrade.

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Amélio Cayres, Freire Júnior, José Augusto, Sargento Aragão.

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**Pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**Pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

### Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(Pres), Luana Ribeiro(vice), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados((a): Freire Júnior, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

### Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Freire Júnior, José Bonifácio, Solange Duailibe.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**Pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

### Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Reunião às \_\_\_\_-feiras\_\_h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Eduardo do Dertins.

### DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 19/2011

Palmas, 17 de março de 2011.

### MENSAGEM Nº 18/2011

Palmas, 17 de março de 2011.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 6/2011, que altera a Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA.

A propositura tem por escopo fomentar, por meio da oferta de incentivos fiscais, a atração e fixação de empresas e indústrias para promoção do desenvolvimento e da industrialização do Tocantins.

O objetivo dessa alteração é dar suporte legal e equalizar a concessão de benefícios fiscais para as empresas que possuem Termo de Acordo de Regime – TARE com o Governo, que fazem compra, transferência e venda de grãos de soja, e que apresentam projeto executivo e de viabilidade econômico-financeira para implantação de esmagadora de soja no Estado.

A medida viabiliza investimentos e empregos nos setores primário e de industrialização de biocombustíveis.

Atenciosamente,

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

### PROJETO DE LEI Nº 6/2011

**Altera dispositivo da Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “d” do inciso II do art. 4º da Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) de 100% na fase pré-operacional de instalação de esmagadora de soja, sobre as saídas de soja em grãos adquiridas da agricultura familiar, até o limite de 15% do total das entradas de matéria-prima registrada no livro próprio, pelo prazo previsto no cronograma físico financeiro do projeto executivo da planta industrial, limitado a dois anos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados,  
Senhoras Deputadas,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, a anexa Medida Provisória 12/2011, que dispõe sobre o Piso Salarial e o Auxílio Transporte-Alimentação no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A propositura, que decorre de estudos realizados pelas Secretarias do Planejamento e Modernização da Gestão Pública e da Administração, revaloriza a retribuição mensal dos servidores públicos, instituindo o piso remuneratório de R\$ 600,00 para ativos e inativos do Poder Executivo, incluindo os temporariamente contratados.

De outra parte a Medida Provisória atribui o Auxílio Transporte-Alimentação, no valor de R\$ 150,00, aos servidores ativos e aos temporariamente contratados que auferiram vencimento no valor igual ao do Piso Salarial ora proposto.

Os mencionados benefícios asseguram, em síntese, um acréscimo de renda significativo, ao permitir aos agentes públicos remuneração superior ao salário mínimo nacionalmente unificado.

A intenção do Governo reflete o ideário de permitir um acréscimo na renda do servidor sem prejuízo da preservação da capacidade econômico-financeira do Estado.

A Medida denota, com efeito, o caráter inclusivo e social da propositura, com vistas ao amparo da preservação da dignidade humana.

Atenciosamente,

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2011

**Institui Piso Salarial e Auxílio Transporte-Alimentação no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O vencimento dos ocupantes de cargos públicos, dos servidores inativos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo não será inferior a R\$ 600,00.

Art. 2º É instituído o Auxílio Transporte-Alimentação, de caráter assistencial e indenizatório, no valor de R\$ 150,00, em favor dos ocupantes de cargos públicos e dos demais exercentes de função pública do Poder Executivo que auferiram vencimento no valor igual ao de que trata o artigo antecedente.

*Parágrafo único.* O auxílio a que se refere este artigo:

I – não tem natureza salarial;

II – não se incorpora aos vencimentos do beneficiário;

III – é isento de contribuição previdenciária;

IV – é custeado pela dotação orçamentária própria do órgão de lotação do beneficiário, em cuja conta bancária vai diretamente depositado;

V – é reduzido em 50%, no caso de beneficiários que recebam vale transporte;

VI – não é concedido:

- a) quando o beneficiário esteja cumprindo pena de suspensão;
- b) durante a fruição das seguintes licenças ou afastamentos:
  1. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
  2. para o serviço militar;
  3. para atividade política;
  4. para tratar de interesses particulares;
  5. para o desempenho de mandato classista;
  6. para o serviço militar;
  7. para atender a convocação da Justiça Eleitoral, durante período eleitoral;
  8. para participar de missão oficial no exterior;
  9. para exercer mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

Art. 3º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários ao custeio das despesas decorrentes desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 20/201 1

Palmas, 17 de março de 2011.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados,  
Senhoras Deputadas,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, a anexa Medida Provisória 13/2011, que dispõe sobre a retribuição do pessoal contratado temporariamente, institui a Gratificação de Função, e adota outras providências.

A propositura intenta instituir a retribuição do pessoal contratado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, não vinculado aos setores do Magistério, do Fisco, da Saúde e da Polícia Civil.

Os valores remuneratórios ora propostos guardam relativa coerência com os estípedios dos servidores integrantes do Quadro-Geral do Poder Executivo.

Atenciosamente,

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/201 1

**Dispõe sobre a retribuição do pessoal contratado temporariamente, institui a Gratificação de Função, e adota outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A retribuição do pessoal contratado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, não vinculado aos setores do Magistério, do Fisco, da Saúde e da Polícia Civil é a constante do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 2º Poderá ser atribuída ao contratado designado para o desempenho de tarefas e atribuições relacionadas aos níveis estratégico, gerencial ou operacional de atuação na Administração Pública a Gratificação de Função – GF prevista nesta Lei.

§ 1º A denominação, os símbolos, os valores e a escolaridade exigida para atribuição da GF são os que constam, respectivamente, dos Anexos II e III a esta Medida Provisória.

§ 2º Não se atribuirá a GF ao pessoal contratado para o desempenho de tarefa ou atribuição correspondente as de Motorista de Representação e de Secretário de Gabinete.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias ao cumprimento desta medida provisória.

Art. 4º É revogado o art. 4º da Lei 1.978 de 18 de novembro de 2008.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2011.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

### ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2011 VENCIMENTO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
ELEMENTAR	600,00
ELEMENTAR COM ESPECIALIDADE	830,00
MÉDIO	955,00
MÉDIO TÉCNICO	1.100,00
SUPERIOR	2.700,00
<b>FUNÇÃO</b>	
MOTORISTA DE REPRESENTAÇÃO	1.500,00
SECRETÁRIA DE GABINETE	1.500,00

**ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2011  
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – GF - DENOMINAÇÃO,  
SÍMBOLOS E VALORES**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (R\$)
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – I	GF - I	130,00
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – II	GF – II	250,00
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – III	GF – III	420,00
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – IV	GF – IV	600,00
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – V	GF – V	840,00
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – VI	GF - VI	900,00

**ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2011  
NÍVEL DE ESCOLARIDADE PARA CONCESSÃO  
DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	AMPLITUDE
ELEMENTAR	GF-I a GF-II
ELEMENTAR COM ESPECIALIDADE	
MÉDIO	GF-II a GF-III
MÉDIO TÉCNICO	GF-II a GF-IV
SUPERIOR	GF-II a GF-VI

**MENSAGEM Nº 21/2011**

Palmas, 21 de março de 2011.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados,  
Senhoras Deputadas,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei Complementar 2/2011, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAPT, e adota outras providências.

A medida propõe a criação de uma entidade fundacional que tem por escopo estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Estado, com vistas a articular o intercâmbio entre os centros geradores do conhecimento e os setores economicamente produtivos.

Anela, enfim, contribuir para o progresso da ciência e da tecnologia, em benefício da comunidade tocanтинense.

Vale ressaltar que a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAPT será integrada ao Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, vinculada à Secretaria da Ciência e Tecnologia.

Atenciosamente,

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2011**

**Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAPT, e adota outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado, na forma e nos limites desta Lei Complementar, a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAPT.

Art. 2º A FAPT:

I – tem atuação em todo território nacional;

II – tem prazo indeterminado de duração;

III – natureza jurídica de direito público;

IV – adquire personalidade jurídica a partir da inscrição desta Lei Complementar e de seu estatuto no registro civil de pessoas jurídicas, na condição de atos constitutivos;

V – possui sede e foro na Capital do Tocantins;

VI – vincula-se às diretrizes de políticas definidas pelo Governo do Estado para o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, na Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 1º O estatuto, de que trata o inciso IV deste artigo, é aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo e trata da composição, das estruturas internas, das competências e do funcionamento da FAPT.

§ 2º A FAPT é regida por Contrato de Gestão celebrado com a Secretaria da Ciência e Tecnologia, a quem cumpre submetê-lo à aprovação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Compete à FAPT:

I – incentivar pesquisas científicas e tecnológicas, mediante apoio técnico e financeiro a projetos de difusão tecnológica, extensão, inovação e investigação desenvolvidos individualmente ou por instituições públicas e privadas sediadas no Estado;

II – contribuir para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Estado do Tocantins;

III – patrocinar a formação e a capacitação de pessoal técnico especializado em ações e atividades de pesquisa, ciência e tecnologia;

IV – custear e financiar parcialmente a instalação e modernização de unidades de pesquisas públicas e privadas;

V – apoiar a formação e o aperfeiçoamento de profissionais para pesquisa, inovação e desenvolvimento técnico, mediante a concessão, integral ou complementar, de bolsas e auxílios à pesquisa e ao apoio tecnológico, no País e no exterior, em projetos de interesse do Estado do Tocantins;

VI – articular-se, de forma permanente, com órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, atuantes nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia;

VII – estabelecer parcerias com vistas ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica do Estado;

VIII – custear e financiar, total ou parcialmente, as despesas com registro de propriedade intelectual e patentes, decorrente de pesquisa realizada, de algum modo, sob seu amparo;

IX – promover e subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

X – realizar gestão operacional das diretrizes estratégicas definidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e pactuadas, em contrato de gestão, com a Secretaria da Ciência e Tecnologia;

XI – manter cadastro de unidades de pesquisa localizadas no Estado do Tocantins, bem assim de pesquisas sob seu amparo, inclusive de pessoal e de instalações;

XII – promover, periodicamente, estudos sobre o nível geral da pesquisa no Tocantins e no Brasil, identificando os campos que devam receber prioridade de fomento;

XIII – desenvolver outras ações e atividades compatíveis com a sua finalidade.

Art. 4º Desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, a FAPT pode tomar parte em convênio, contrato, acordo, ajuste ou tratado com:

I – entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

II – pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Art. 5º À FAPT é vedado:

I – criar órgãos próprios de pesquisa;

II – assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III – custear ou subsidiar atividades administrativas de instituições de pesquisa públicas ou privadas;

IV – despendar mais de 10% do seu orçamento com atividades administrativas, incluídas instalações e despesas de pessoal.

Art. 6º Os recursos financeiros da FAPT são provenientes da captação de receitas, em especial:

I – dotação anualmente consignada no orçamento do Estado e em leis especiais;

II – subvenções, doações e auxílios disponibilizados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por qualquer entidade pública e privada, nacional, internacional e estrangeira;

III – parcerias e serviços prestados mediante convênio, contrato, acordo, ajuste e tratado;

IV – operações de crédito e juros bancários;

V – rendas advindas de seu patrimônio e da exploração de seus próprios bens;

VI – retorno de financiamentos concedidos;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – as percentagens que lhe forem contratualmente

atribuídas dos lucros decorrentes da exploração econômica da propriedade intelectual, tais como comercialização, licença e cessão para terceiros, resultantes de pesquisa desenvolvida com seu amparo total ou parcial.

§ 1º A FAPT deve aplicar seus recursos na formação de um patrimônio rentável.

§ 2º Na aplicação dos seus recursos, incumbe à FAPT, conforme disposto em estatuto, constituir reserva técnica com o objetivo de garantir a estabilidade e a continuidade de programas e projetos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação em andamento.

§ 3º A reserva técnica, de que trata o parágrafo antecedente, constitui-se de parcelas anuais até que alcance e se mantenha em valor correspondente ao previsto para a receita anual.

Art. 7º Constituem patrimônio da FAPT os bens e direitos adquiridos a qualquer título, desde que livres e desembaraçados de ônus, inclusive os decorrentes de demanda judicial.

§ 1º Os bens e direitos da FAPT são utilizados e aplicados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º Em caso de extinção, os bens e as rendas da FAPT permanecem no Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Para o comando, a consulta, a deliberação, a fiscalização, a administração e a execução, a FAPT conta com:

I – o Chefe do Poder Executivo;

II – o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;

IV – o Conselho Curador;

V – o Conselho Fiscal;

VI – a Presidência;

VII – as seguintes seções técnico-operacionais:

a) na atividade-fim:

1. Assessoria Técnica;

2. Diretoria Científica;

3. Diretoria de Inovação;

b) na atividade-meio:

1. Diretoria de Administração e Finanças;

2. Assessoria Jurídica.

§ 1º A fiscalização externa é exercida pelo Ministério Público e o Tribunal de Contas, aos quais impendem atuar conforme suas próprias normas gerais voltadas às fundações.

§ 2º As atividades de controle interno, previstas constitucionalmente, são exercidas por meio de sistema a que o Poder Executivo se integre.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão da FAPT são os que constam do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 9º O Conselho Curador e o Conselho Fiscal:

I – são órgãos de deliberação, orientação e fiscalização superiores;

II – possuem nove membros, o primeiro, e três, o segundo, designados por ato do Chefe do Poder Executivo;

III – exceto o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, o qual detém condição de membro nato e presidente do Conselho Curador, os demais possuem mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º Vedam-se:

I – a remuneração dos Conselheiros;

II – a situação de um mesmo Conselheiro ocupar funções concomitantes em ambos os Conselhos.

§ 2º Cada Conselheiro tem um suplente designado no mesmo ato, que assume automaticamente na ausência ou impedimento do titular.

§ 3º Aos Conselheiros e suplentes impõem-se as necessárias e notórias competências na área científico-tecnológica, para o Conselho Curador, e na orçamentário-financeira, para o Conselho Fiscal.

§ 4º As decisões dos Conselhos são instrumentalizadas por resoluções, publicando-se extrato no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Os suportes técnico, administrativo e financeiro necessários aos trabalhos dos Conselhos são assegurados pela FAPT.

§ 6º O funcionamento dos Conselhos e as atribuições dos Conselheiros são disciplinados nos respectivos regimentos internos.

§ 7º É atribuição de todo Conselheiro sugerir medidas a autoridade competente para sanar irregularidades encontradas.

Art. 10. A prestação de contas da FAPT, relativa à administração dos bens e recursos recebidos, no exercício ou na gestão, é elaborada em conformidade com as disposições constitucionais sobre a matéria, com o disposto nesta Lei Complementar, no estatuto, em regimentos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 11. Até instituição de quadro efetivo próprio, os profissionais da FAPT são os alocados dos quadros de pessoal do Estado, submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins.

Art. 12. É autorizado:

I – o Poder Executivo a transferir bens móveis e imóveis necessários ao funcionamento da FAPT;

II – o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial e expedir normas complementares indispensáveis à implantação da FAPT.

Art. 13. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, após a publicação desta Lei Complementar, tem o prazo de 60 dias para aprovar o Estatuto da FAPT e encaminha-lo ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante Decreto.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. É revogada a Lei 781, de 2 de outubro de 1995, transferindo-se para a FAPT todos os direitos, deveres e patrimônio vinculados à ora extinta Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAP/TO.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2011

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	Símbolos	Quantitativo
Presidente		1
Chefe de Gabinete	DAS-10	1
Diretor Científico	DAS-10	1
Diretor de Inovação	DAS-10	1
Chefe da Assessoria Técnica	DAS-10	1
Diretoria de Administração e Finanças	DAS-10	1
Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-10	1
Chefe da Assessoria de Imprensa	DAS-10	1
Assessor Especial	DAS-3	5
Assessor Especial	DAS-1	4

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2011

Altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS resolve:

Art. 1º O art. 181 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 181 O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para Deputados Federais, observando o que dispõem os artigos 39, §4º; 57, §7º; 150, II; 153 III e 153, §2º, I, da Constituição Federal.

§1º O subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 181, da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997.

**Sala das Sessões**, 22 de março de 2011.

Dep. **JOSÉ BONIFÁCIO**

Dep. **SARGENTO ARAGÃO**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição, que modifica o texto da Resolução 201, de 18 de setembro de 1997 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins), visa unicamente a uma adequação de nosso Regimento Interno ao texto de nossa Carta Magna de 5 de outubro de 1988, e d Constituição Estadual, já modificada.

Reza a Constituição Federal que os projetos que definem as remunerações dos Deputados Estaduais, Governador, Vice-Governador e dos Secretários de Estado, deverão ser fixados por lei.

Assim sendo, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Dep. **JOSÉ BONIFÁCIO**          Dep. **SARGENTO ARAGÃO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2011**

**Institui a Produtividade por Desempenho de Atividade de Assessoramento Parlamentar - PDAP aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS resolve:**

Art. 1º É instituída a Produtividade por Desempenho de Atividade de Assessoramento Parlamentar - PDAP aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, desprovida de característica salarial, com valor mensal estabelecido nos termos de regulamento.

§ 1º A PDAP consiste na concessão de uma retribuição pecuniária, de caráter individual, decorrente do esforço progressivo de alcançar maiores e melhores níveis de eficiência em seu desempenho na Atividade de Assessoramento Parlamentar.

§ 2º Faz jus à PDAP os servidores efetivos e ativos, lotados e em exercício na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em regime de tempo integral, pertencentes ao Quadro de Carreiras do Poder Legislativo do Estado do Tocantins.

Art. 2º A PDAP será paga mensalmente e incidirá sobre o vencimento ou subsídio do cargo, dos servidores de provimento efetivo, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 3º A produtividade de que trata o art. 1º visa incentivar o servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e não se incorpora, em qualquer hipótese:

I - ao vencimento e/ou subsídio;

II - à base de cálculo dos proventos de inatividade.

Art. 4º A PDAP, a ser atribuída mensalmente, será resultante de avaliação, desprovida de caráter salarial, com valores mensais, de 5% (cinco por cento) do subsídio dos procuradores e 12,5% (doze e meio por cento), sobre o vencimento dos demais servidores efetivos, não servindo de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 5º É vedado atribuir à PDAP aos servidores detentores

de cargos em comissão não pertencentes à carreira do quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 6º A PDAP não será devida durante as licenças, afastamentos ou ausências, para atividade política, para desempenho em mandato eletivo, para acompanhar o cônjuge ou companheira, para tratar de interesses particulares, ainda que legal e regularmente concedidos, exceto para:

I - atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;

II - servir ao Tribunal do Júri;

III - participações em grupos de trabalho e missões de natureza governamental;

IV - licenças médicas.

Art. 7º Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:

I - atribuir PDAP ou avaliar servidor em desacordo com as disposições desta resolução e de seu regulamento;

II - atestar indevidamente que o servidor atenda aos requisitos necessários a atribuição da produtividade.

Art. 8º Verificado o recebimento da PDAP de forma indevida, o servidor restituirá, em parcela única, quando do pagamento da próxima produtividade, o que tenha recebido a mais.

Art. 9º A PDAP fica incluída entre as verbas de custeio da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 10 A produtividade de cada servidor será apurada nos termos do inciso II e artigos 14, 24 e 29 da Resolução nº 244, de 21 de dezembro de 2005 e regulamentação decorrente.

*Parágrafo único* O servidor em estágio probatório tem a sua produtividade aferida nos termos do artigo 23 da Resolução nº 244, de 21 de dezembro de 2005 e regulamentação decorrente.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2011.

Art. 12 Revoga-se o Decreto Administrativo nº 890, de 16 de novembro de 2009 e o Decreto Administrativo nº 506, de 15 de junho de 2009.

**Palácio Deputado João D'Abreu**, em Palmas, aos 22 dias do mês de março de 2011.

Deputado **Raimundo Moreira**  
Presidente

Deputado **Eli Borges**  
1º Vice-Presidente

Deputado **Eduardo do Dertins**  
2º Vice-Presidente

Deputado **Stalin Bucar**  
1º Secretário

Deputado **Iderval Silva**  
2º Secretário

Deputado **José Augusto**  
3º Secretário

Deputado **Manoel Queiroz**  
4º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução visa atender à demanda dos servidores, em função da necessidade de cumprir os limites das despesas de pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como enquadrar as despesas às disponibilidades orçamentárias dos recursos alocados no Orçamento desta Casa de Leis.

**Palácio Deputado João D'Abreu**, em Palmas, aos 22 dias do mês de março de 2011.

Deputado **Raimundo Moreira**  
Presidente

Deputado **Eli Borges**  
1º Vice-Presidente

Deputado **Eduardo do Dertins**  
2º Vice-Presidente

Deputado **Stalin Bucar**  
1º Secretário

Deputado **Iderval Silva**  
2º Secretário

Deputado **José Augusto**  
3º Secretário

Deputado **Manoel Queiroz**  
4º Secretário

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2010**

Atribui o nome de **Raimundo Barbosa dos Santos** ao Edifício da Unidade Judicial do Município de Dueré.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É atribuído ao Edifício da Unidade Judicial do Município de Dueré o nome de Raimundo Barbosa dos Santos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2011.

Deputado **Toinho Andrade**  
Relator

**Atos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 118/2011**

*\*Republicado por incorreção*

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR para exercerem os cargos em Comissão de Assessor Parlamentar, no gabinete do Deputado **Freire Júnior**, a partir de 1º de fevereiro de 2011, conforme relação abaixo:

Nielsen Vitorino de Paiva	AP-01
Marcelo Wallace de Lima	AP-03
Mariella Guimarães Aguiar	AP-13
Armando Ferreira Lima	AP-14
Wellington Silveira	AP-15
Leonardo de Castro Macedo	AP-15
Silmar Cezar Zica	AP-15
Dimas Silva Sousa	AP-19
Rocicleide Pinheiro de Sousa	AP-19

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2011.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**  
Presidente

**DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA**

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - DEM

Vilmar do Detran - PMDB

Wanderlei Barbosa - PSB

Zé Roberto - PT



Vasos, pratinhos e plantas  
que acumulam água.

**É aí que mora o perigo!**

# Dengue

Acabe com esse perigo na sua casa.